PARECER Nº 813/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18.708/2024

Autoria: Vereador ADEVAIR CABRAL

Ementa: Projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "VIVEIROS DE

MUDAS" NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

I - RELATÓRIO

O autor informa que pretende com a proposição melhorar a qualidade de vida dos munícipes e auxiliar a execução do "Plano Diretor de "Arborização".

Justifica que:

O presente projeto visa à implantação do Programa "VIVEIROS DE MUDAS", o maior Incentivo ao plantio das mudas de árvores frutíferas, de hortaliças, e plantas medicinais, onde o intuito é a realização dos referidos plantios das mudas e promover a interação com a comunidade, e que estimule essa nova geração de estudantes a preservarem e para que desenvolvam o hábito alimentar por frutas, hortaliças e o plantio das árvores frutíferas, das plantas medicinais.

Outro ponto importante que podemos destacar é o plantio de árvores principalmente as que geram produtos orgânicos, criar hábitos de alimentação saudável é sempre importante, e frisando que é sem a utilização de agrotóxicos no plantio de plantas, hortaliças, frutas e vegetais, e ainda incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao ambiente.

Argumenta que o processo vai ao encontro das necessidades de arborização do município e melhoria na qualidade de vida.

Assinala-se que o projeto não está instruído.

É o relatório

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Pretende o autor autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Programa "Viveiros de Mudas" para cultivo e plantio de mudas de árvores frutíferas, hortaliças e plantas medicinais



em vias públicas.

Dispõe, em suma, que os viveiros serão realizados pela comunidade, moradores e alunos de escolas públicas municipais sob a supervisão de técnicos da Prefeitura. Adiciona o intuito de "ajudar na execução do Plano Diretor de Arborização de Cuiabá", apresenta rol de objetivos e indica em quais áreas poderá ser realizado o referido Programa.

Dentre outros dispositivos, determina que o desenvolvimento e implantação será efetuado pela Prefeitura Municipal, gerenciado pela Secretaria Municipal competente e regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de autorizar o Município a celebrar convênios com órgãos estaduais, federais ou instituições privadas.

Destaca-se, inicialmente, que a despeito da notável faceta de preservação e conservação do meio ambiente advinda do projeto, posto que é inequívoca a melhoria da qualidade de vida por meio da arborização, <u>a propositura incorre em vedação legal e regimental de disciplina simultânea de assunto já legislado, além de promover indevida ingerência na gestão municipal</u>, cuja delimitação se dá por regras jurídicas não redirecionáveis pela via eleita.

A matéria concernente à arborização é amplamente tratada na Lei Complementar nº 389/2015, que disciplina o uso e ocupação do solo no Município de Cuiabá, na Lei Complementar nº 04/1992, que institui o código sanitário e de posturas do município, o código de defesa do meio ambiente e recursos naturais, o código de obras e edificações e dá outras providências e na Lei Complementar nº 150/2007, que dispõe sobre o vigente Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá, com as seguintes prescrições:

Lei Complementar nº 04/1992

Seção I

Da Arborização Pública

Seção I.a.

Das Disposições Preliminares

Art. 254 Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I **arborização Pública** toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local;
- II destruição ato que cause a morte da árvore ou da vegetação, de forma que seu estado não ofereça condições de recuperação;
- III danificação ferimentos causados na árvore, com conseqüência possível de morte da mesma;
- IV mutilação retirada violenta de parte da árvore, sem entretanto,





causar sua morte;

- V derrubada processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, de forma mecanizada, extraindo a raiz do subsolo;
- VI corte processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, através do uso de motoserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;
- VII poda corte de galhos necessário em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica;
- VIII sacrifício provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos, pragas e outros elementos.
- **Art. 255** É expressamente PROIBIDO podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento da Prefeitura.
- **Art. 255-**A Fica proibido, no perímetro urbano, o plantio de árvores de grande porte embaixo das redes de fios elétricos em distância que possa a vir provocar acidentes. (<u>Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 388, de 22 de setembro de 2015</u>)
- **Art. 256** É proibido pintar, caiar e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao Setor Especial de Áreas Verdes com intuito de promoção, divulgação e propaganda.
- Art. 257 É PROIBIDO fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.
- **Art. 258** É PROIBIDO prender animais nas árvores de arborização urbana.
- **Art. 259** É PROIBIDO o Trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos.
- **Art. 260** É PROIBIDO jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas;

Art. 261 COMPETE ao Poder Público Municipal:

- I utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas;
- II projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinados;
- III priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;





- IV arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizadas de suas funções, com plantas nativas da região;
- V identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo, a pesquisa e a conscientização ambiental;
- VI promover a prevenção e combate as pragas e doenças das árvores que compõem as áreas verdes, preferencialmente através do controle biológico;
- VII promover a arborização urbana adequada, sob as redes de distribuição de energia elétrica e telefonia, administrar e fiscalizar sua implantação, como forma de redução da execução desnecessária de "poda".
- **Parágrafo único.** Fica proibida a arborização com a espécie "Spatodea" SPHATODEA CAMPANULATA (nome cientifico), uma vez que suas flores produzem substâncias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.
- **Art. 262** A empresa privada que, nos termos do inciso IV do artigo anterior, auxiliar na arborização de uma praça, adotando-a, cuidando e prevenindo contra pragas, mantendo-a limpa e agradável a saúde e ao bem estar, terá redução da Taxa para Publicidade, prevista no parágrafo segundo do artigo 303 da Lei Complementar nº. 2.827, de 21 de dezembro de 1990, Código Tributário Municipal.
- **Art. 263** As praças deverão ser arborizadas observando os seguintes aspectos:
- I diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;
- II distribuir da forma mais natural possível, sem a preocupação com o alinhamento:
- III o espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, dependendo do porte da árvore e o tamanho de sua copa, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie;
- IV os canteiros devem ser cobertos por gramíneas e suas divisórias com arbustos.
- **Art. 264** COMPETE exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública.
- § 1º O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo,





Processo <u>Eletrôn</u>ico

observara o disposto no Plano Municipal de Arborização, a ser elaborado e regulamentado por Decreto.

- § 2º Na necessidade de complementação de serviços de "poda", estende-se a competência a Centrais Elétricas Matogrossense S.A.-Cemat, segundo parâmetros definidos pela Legislação Municipal competente, e após liberação da Prefeitura Municipal, excetuando-se casos emergenciais.
- **Art. 265** O projeto de arborização em logradouro público obedecerá o disposto na Seção que trata, neste Código, da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.
- **Art. 266** A conservação das essências nativas ou frutíferas em áreas urbanas é incentivada através da redução do Imposto Territorial Urbano até o limite máximo de 80% (oitenta por cento) de seu valor, se for franqueada ao uso público, sem ônus para o Município.

Parágrafo único. A redução do Imposto, conforme o "Caput" deste artigo, dependerá da anuência do Prefeito, após parecer técnico favorável emitido pelo órgão competente, desde que tenha havido projeto prévio aprovado pelo Município.

(...)

Art. 545 Ao Poder Público Municipal caberá:

I - <u>estimular, baixando normas a respeito, da arborização</u> e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos <u>no território municipal;</u>

Lei Complementar nº 150/2007

Art. 12 Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiente e Recursos Naturais:

(...)

VII - implementar programa de proteção e valorização do Patrimônio Natural, com o objetivo de:

(...)

- a) proteger as áreas de fragilidade ambiental e impróprias para ocupação;
- b) recuperar áreas degradadas em todo o território municipal;





- c) arborizar logradouros e equipamentos de uso público;
- d) regulamentar as espécies a serem utilizadas no paisagismo urbano e na arborização, priorizando a utilização de espécies nativas;
- e) elaborar um programa de monitoramento de áreas verdes em loteamentos e condomínios residenciais;

(...)

XXII - estabelecer programas de conservação e manejo de áreas verdes, arborização urbana, recuperação e conservação de praças públicas;

(...)

Art. 90 O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei Complementar, as seguintes propostas:

(...)

XIII - elaborar o plano de arborização do Município;

Ademais, com base na legislação acima disposta, o Chefe do Poder Executivo exerceu sua competência ao exarar os <u>Decretos nº 5.144/2012</u>, <u>que dispõe sobre a arborização pública na área urbana e sedes de distrito do Município de Cuiabá; e nº 6.354/2017</u>, <u>que institui o programa "Disk Cidade Verde" no plano de arborização urbana da capital.</u>

Desse modo, resta assinalar a previsão contida no Arti. 7º, IV, da Lei Complementar federal nº 95/1998, reproduzido no *Artigo 160, § 1º,* do Regimento Interno desta Casa de Leis, <u>em que resta defesa a aprovação de projetos apresentados nesses moldes</u>, indicando que a trilha adequada para versar sobre a matéria analisada seria a remissão expressa ao diploma paradigmático acima exposto, ou a sua alteração propriamente dita:

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Não bastasse o insuperável obstáculo retro apontado, a propositura alvitrada pretende determinar ao Poder Executivo que este implemente ações intimamente associadas às suas funções típicas primordiais, providência juridicamente vedada, pois nesses casos a iniciativa legislativa é privativa do Chefe deste Poder, conforme ilustrado na sólida <u>lição doutrinária</u> de lves Gandra Martins:

"(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, pôr as estar gerindo. A administração da coisa pública, não





poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional". (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).

A propósito das funções dos Poderes, estabelece a <u>Constituição do Estado de Mato</u> Grosso:

Art. 39. (...).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...).

II- disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

(...).

Art. 195 (...).

Parágrafo único São de <u>iniciativa privativa do Prefeito as leis</u> que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

 IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da





respectiva remuneração.

A respeito do tema o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, reiteradamente tem decidido no seguinte sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 2174/2009 - MUNICÍPIO DE COLIDER - MT -INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS PÚBLICOS - MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO -VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, ALÍNEA "B", DA CF E ART. 10 DA CE – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – SENTENÇA RATIFICADA. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva. (N.U 0002049-92.2009.8.11.0009, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/03/2013, Publicado no DJE 12/04/2013).

Assim fica demonstrado que em matérias dessa natureza a iniciativa é do Poder Executivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria não merece prosperar, pois a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, como demonstrado, além de tratar de assunto já legislado.





Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 4 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 390035003000350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Lilo Pinheiro (Câmara Digital) em 05/09/2024 13:09 Checksum: 0AA6F2CC2A47164BD05819BC9A0FF4452B385F020F56108A21AAE24E7A452969

